Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10588/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17125/2013
PROTOCOLO	:	1451688
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 032/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CIRURGICA MS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.° 007/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, VISANDO ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO, COM PRAZO PREVISTO PARA CONSUMO DE 02 (DOIS MESES), DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO I DO CONVITE N.° 007/2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52874,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 032/2013**, celebrado em 06/06/2013 entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira e a pessoa jurídica CIRURGICA MS LTDA. - ME., objetivando a aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, visando atender a farmácia básica do Município, com prazo previsto para consumo de 02 (dois meses), de acordo com as quantidades e especificações prevista no anexo I do Convite n.° 007/2013.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.° 007/2013, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada,

a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 17891/2013, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório na modalidade de convite n° 007/2013 e do Contraqto n° 032/2013 – 1ª (fase), e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC n.º 057/06, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas, para parecer, com ressalva para a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas".* (negrito nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 1676/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.
> - Pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 032/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Edson Luiz de David, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL